



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004738/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.729 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **30/10/2008** mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.198.629-3 – período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004 – valor R\$ 18.250,46 – com fulcro em contribuições sociais previdenciárias de

valores não retidos, relativas à parte dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento aos cofres públicos está legalmente atribuída à empresa, na alíquota de 11% incidentes sobre a remuneração destes segurados, conforme explicitado no art. 216, § 26º, na redação do Decreto 4.729/03, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em **08/10/2009**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **09/11/2009**, aduzindo, em apertada síntese, ilegalidade da exigência das contribuições previdenciárias lançadas em relação aos contribuintes individuais, tendo em vista que não observou a limitação imposta pelo art. 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91, implicando em exigência de obrigação acima dos limites traçado na norma de regência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Das alegações recursais

O presente litígio cinge-se à alegação de ilegalidade da exigência das contribuições previdenciárias lançadas em relação aos contribuintes individuais, tendo em vista que não observou a limitação imposta pelo art. 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91, implicando em exigência de obrigação acima dos limites traçado na norma de regência.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alega que

Concessa máxima vênia, o lançamento tributário padece de legalidade, visto que, o trabalho fiscal não observou a limitação imposta pelo parágrafo 5º do Artigo 28 da Lei Federal nº 8.212/91, o que implicou na exigência de obrigação acima dos limites traçado na norma de regência.

[...]

Na hipótese, o limite máximo do salário-de-contribuição para o período lançado era de **R\$ 1.869,34** (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme Portaria MPS nº 727, de 2.003.

Não restou demonstrado pela Autoridade Fiscal que os contribuintes individuais prestadores de serviços à Impugnante não promoveram recolhimentos previdenciários até o limite de contribuição legalmente estabelecido, o que, evidentemente, impediria que a Impugnante promovesse novo recolhimento.

Frise-se que tal demonstração é ônus da Administração Federal, uma vez que, além dos dados fiscais do contribuinte serem sigilosos — o que impede que a Impugnante tenha

acesso; é dever funcional da Autoridade Fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e calcular o montante do tributo devido.
E, a existência de recolhimentos realizados pelos contribuintes individuais implica diretamente na apuração do valor da contribuição previdenciária devida.

Pois bem.

De acordo com o relatório fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias objeto de lançamento foram:

5. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

5.1 As remunerações pagas ou devidas a contribuintes individuais autônomos, que constam na escrituração contábil em lançamentos contábeis, no período de janeiro de 2004 e de março a dezembro de 2004. Os valores discriminados encontram-se no anexo "Relação de Autônomos não Declarados em GFIP (Exceto em Carga e Descarga de Mercadorias)".

5.2 As remunerações pagas ou devidas a contribuintes individuais autônomos, que constam na escrituração contábil em lançamentos nas contas "31470 Despesas com Carregamento" e "31454 Despesas c/ Descarregamento", no período de janeiro a dezembro de 2004. Os valores, de acordo com os lançamentos contábeis, encontram-se no anexo "Relação de Serviços Tomados de Autônomos em Carga e Descarga de Mercadorias, não Declarados em GFIP".

Desta forma, considerando-se que em sede de recurso voluntário a Recorrente não aduz novas razões de defesa em face da matéria que resgata da impugnação (ilegalidade da exigência das contribuições previdenciárias lançadas em relação aos contribuintes individuais), utilizo-me do permissivo regimental do art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, para adotar e confirmar as razões de decidir da DRJ, a seguir transcritas:

Argumenta a Impugnante que o presente lançamento padece de legalidade por não ter sido respeitado o limite do salário de contribuição imposto pelo § 5º do art. 28 da Lei 8.212/91. Também dispõe que não restou demonstrado pela Auditoria Fiscal que os contribuintes individuais que prestaram serviços à Autuada não promoveram o recolhimento dos valores devidos o que impediria novo pagamento pela Impugnante.

Novamente, não procede esta linha de argumentação.

Relativamente aos valores lançados no código de levantamento LI — Serviços de Autônomos, e que se refere a serviços tomados de autônomos não declarados em GFIP (exceto em carga e descarga de mercadorias), tem-se no Relatório de Lançamentos — RL, que os valores lançados em cada competência e para cada segurado contribuinte individual, não ultrapassa o limite determinado no § 5º do art. 28 da Lei 8.212/91, conforme salário de contribuição informado pela própria Impugnante na sua defesa. Portanto, para esses segurados, não procede a alegação de que não teria sido respeitado o limite do salário de contribuição.

Já com relação aos valores lançados sob código de levantamento L2 — Serviços Autônomos Carga e Descarga, e que se refere como o próprio nome diz aos serviços tomados de autônomos em carga e descarga de mercadorias, não declarados em GFIP, os valores lançados por competência no RL referem-se à incidência da alíquota de 11% sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais conforme planilha de fls. 29 a 38, consideradas de forma totalizada por competência. Isto porquê, mesmo tendo sido intimada a apresentar de forma individualizada a relação de autônomos que prestaram serviços à Autuada, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 1, de 09/10/2008, a

Impugnante não apresentou as informações solicitadas, tendo inclusive, na mesma ação fiscal, sido emitido o Auto de Infração de Obrigações Acessórias — AIOA nº 37.198.275-8, pela falta mencionada, tudo de acordo com o contido no item 6 do Relatório Fiscal do AIOP.

Desta forma, não tendo a Impugnante individualizado as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, não poderia a Auditoria Fiscal proceder de outra forma que não como o fez, lançando integralmente 11% sobre todos os valores pagos a esse título, conforme preconiza o art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já com relação à argumentação de que necessidade da Auditoria Fiscal Autuante ter que verificar se os próprios contribuintes individuais recolheram suas contribuições previdenciárias para somente depois lançar os valores aqui cobrado (uma vez que se pagos por eles, não caberia este lançamento, não é procedente tal afirmação).

A legislação é clara quando dispõe no art. 4º da Lei 10.666/2003 que é obrigação da Empresa arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando de sua remuneração, e recolher o respectivo valor. Também o art. 216, inciso I, "a", do RPS, traz a mesma determinação:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia."

"Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

1- a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração"

Esse mesmo art. 216, em seu § 5º, dispõe que o desconto da contribuição legalmente determinado sempre se presumirá feito pela empresa, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento:

§5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento."

Ainda no mesmo artigo, temos o § 28 que preconiza:

"§ 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição."

Ou seja, cabe ao contribuinte individual comprovar à contratante de seus serviços que já teve desconto efetuado em sua remuneração em outra empresa a qual prestou serviços, no limite do salário de contribuição, naquele mesmo mês, para que não sofra o respectivo desconto. Não tendo comprovado tal situação, conforme legislação acima, é obrigação da contratante dos serviços efetuar o desconto e o recolhimento desses valores, não sendo lícito alegar qualquer omissão para proceder de forma contrária. E mais, a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, vigente à época dos fatos geradores, dispõe em seu art. 87, § 6º, que a empresa deverá manter arquivada pelo período de dez anos cópia dos comprovantes ou declaração apresentada pelo contribuinte individual (de que já teve seu recolhimento efetuado em outra empresa pelo limite do salário de contribuição) para fins de apresentação ao INSS quando solicitado.

Assim, não cabe prosperar a alegação de que é ônus do Fisco verificar se os contribuintes individuais efetuaram recolhimentos previdenciários que isentariam a contratante de fazê-los. Quem deve comprovar as razões que a levaram a não proceder à

retenção e o respectivo recolhimento é a Impugnante, conforme amplamente explicitado acima.

Não tendo assim procedido, correta a atuação da Auditoria Fiscal Autuante no presente lançamento.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima